CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 73/01

"Trata de comunicação da Comissão de Educação da Câmara Municipal pelo chefe do Executivo para participar de todos os atos inerentes à educação."

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVA:

Art. 1º Fica o chefe do Executivo com a obrigação de comunicar a Comissão de Educação da Câmara de Vereadores toda vez que tomar decisões relativas a área da educação no município de Bom Despacho/MG.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação deverá ser comunicada para participação em todas as reuniões que tratem de temas ligados à Educação com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º A contratação de profissionais da área de educação para os anos de 2002, 2003 e 2004, deverá respeitar escala prioritária por tempo de serviço, desconsiderando qualquer outra forma.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e dois (11.11.2002).

Presidente,
Carlos Roberto Gontijo

Vice-Presidente,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Secretário,
Carlos Roberto do Couto

CGBV/

Ofício nº.
Gabinete do Prefeito
Comunicação (faz)

Bom Despacho, 16 de dezembro de 2002.

Exmo.Senhor Presidente,

Tendo recebido dessa Casa Legislativa o projeto de lei numero 73/01, que "Trata de comunicação da Comissão de Educação da Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo para participar de todos as atos inerentes à educação", que foi aprovado pelos Srs. Vereadores, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Casa, que, por motivos de conveniência e ainda por motivos de inconstitucionalidade, somos forçados a vetar alguns dispositivos do mencionado projeto de lei;

Os dispositivos aos quais somos forçados a opor veto, e as razões pelas quais o fazemos, se encontram em anexo, para conhecimento dos nobres Vereadores;

Solicitamos seja o veto apreciado e submetido à votação, devendo serem mantidos para se evitar grave rompimento à norma constitucional, como ainda para se atender ao interesse público municipal;

No aguardo das providências necessárias à tramitação e julgamento, antecipamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Simão Vaz
Prefeito Municipal.

Recebi em 16/12/02 às 12hs

Cláudia Gontijo Bernardes Vieira
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Exmo.Sr.
Carlos Roberto Gontijo
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
Bom Despacho - MG

PROJETO DE LEI NRO. 73/01

RAZÕES DE VETO

Os vetos que somos forçados a opor dizem respeito a motivos de conveniência, de ilegalidade e de inconstitucionalidade

O primeiro veto que opomos se refere ao Art. 1° do projeto de lei, que determina a obrigação ao Prefeito Municipal de comunicar à Comissão de Educação da Câmara de Vereadores todas as decisões que tomar relativas à área de educação no Município de Bom Despacho, MG;

Não se questiona a respeito do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos;

O que se questiona é se saber qual o alcance e por que razão se comunicar à Comissão de Educação da Câmara Municipal todas as decisões tomadas a respeito da "educação" no Município;

Veja-se que não tem a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, POR PRINCÍPIO JURÍDICO, NENHUM PODER DECISÓRIO NO TOCANTE À EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO;

O poder de tal Comissão se restringe a Poder Deliberativo;

Se se cogitasse que a Comissão de Educação da Câmara Municipal pudesse ter Poder DECISÓRIO, efetivamente que tal princípio feriria de morte o princípio da trilogia dos Poderes Constitucionais, acarretando a invasão de competência, pela Comissão a atos de competência exclusiva do Executivo Municipal;

Não se discute a respeito da conveniência ou não da existência da Comissão de Educação da Câmara Municipal, mas sim, a respeito da obrigação criada pelo projeto de lei, de comunicação a esta de todos os atos tomados pelo Executivo com referência à Educação no Município;

Ora, o Executivo toma decisões as mais diversas possíveis com referência à Educação, tais como contratação de pessoas e serviços, compra de materiais, recebimento de verbas, destinação de recursos financeiros, pagamentos a pessoal civil e a terceiros, publicações, distribuição de material escolar, distribuição de merenda escolar, etc e não tem o menor sentido se comunicar à Comissão de Educação da Câmara Municipal, todos os atos e decisões tomados;

A exigência estabelecida no "caput" do Art. 1° do mencionado projeto de lei se mostra o mais inconveniente possível, sendo desnecessária e acarretadora apenas de procedimentos burocráticos de comunicação de atos a pessoa que não tem poder decisório para vetar,

impedir ou modificar a determinação do Poder Executivo a respeito do assunto, por não ter poder decisório a respeito da matéria;

Somos ainda forçados a opor veto ao Parágrafo Único do Art. 1° do mencionado projeto de lei, que dispõe ser obrigatório a comunicação à Comissão de Educação para participação EM TODAS AS REUNIÕES QUE TRATEM DE TEMAS LIGADOS À EDUCAÇÃO;

É que, dentre os atos administrativos, existem aqueles "interna corporis", que por vezes são tomados através de reuniões seja da Secretaria de Educação, seja de setores determinados da área educacional do Município;

O dispositivo legal, da forma como redigido, acarreta a ingerência administrativa da Comissão de Educação da Câmara em atos que não lhe dizem respeito, e cuja competência para praticar é exclusiva da Secretaria de Educação ou do Executivo Municipal;

Para se evitar o ferimento ao princípio constitucional da independência dos poderes e por motivos ainda de conveniência administrativa, somos forçados a opor veto ao mencionado dispositivo legal;

Por fim, somos forçados a opor veto ao Art. 2º do projeto de lei em referência;

Mencionado dispositivo dispõe que a contratação de profissionais da área de educação para os anos de 2002, 2003 e 2004 deveria respeitar a escala prioritária por tempo de serviço, desconsiderando qualquer outra forma;

Ora, o princípio constitucional estabelecido é no sentido de que o provimento dos cargos públicos deverá se dar ATRAVÉS DE CONCURSO, de provas ou de provas e títulos;

O princípio constitucional assim, é de QUALIDADE PROFISSIONAL;

Excepcionalmente é que se admite a designação de servidores ou a contratação de pessoas para o exercício de funções públicas, por tempo determinado;

Em atendimento ao princípio da simetria, mesmo no caso de designação, que se trata de uma hipótese de exercício da função pública, como no caso de contratação por tempo determinado em caráter excepcional, que se trata de outra hipótese de exercício de função pública, a designação ou a contratação de profissionais deverá se dar atendendo ao princípio da QUALIDADE PROFISSIONAL e não aquela de TEMPO DE SERVIÇO DO PROFISSIONAL;

Estar-se-ia, com o procedimento pretendido pelo projeto de lei, perpetuando no serviço público, em algumas situações, profissionais que ficam ultrapassados no tempo em sua qualidade profissional, sem o aperfeiçoamento e criando uma casta de servidores que não perderia nunca o exercício da função pública, mesmo que se tornasse extremamente incompetente no exercício das funções;

Estar-se-ia privilegiando aquela pessoa em detrimento do interesse do ensino público de ser dotado de melhores profissionais;

Estar-se-ia dotando o Município de profissionais MAIS ANTIGOS e sem que tal representasse a expressão de que seriam os MAIS COMPETENTES;

Por outro lado, já existe no Município outro dispositivo legal, em vigor, que trata das contratações em caráter excepcional e que não está sendo revogada de maneira expressa pela lei pretendida;

Por tais motivos, veta-se, por motivo de inconstitucionalidade e ainda de conveniência o disposto no Art. 2º do projeto de lei;

Vetando-se os dispositivos legais em referência, somos forçados a vetar o disposto no Art. 3º do mesmo projeto de lei, que dispõe sobre a entrada em vigor da lei, que nenhum sentido teria no texto legal, visto estar sendo vetado todo dispositivo que tem relevância para a matéria de que trata o projeto de lei;

Estas as razões dos vetos, as quais pedimos conhecimento e julgamento pela sua manutenção.

Solicitamos, por conseguinte, a apreciação e decisão a respeito dos vetos, com sua comunicação ao Executivo Municipal para as providências que forem cabíveis;

Bom Despacho, 16 de dezembro de 2002.

Geraldo Simão Vaz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

ASSUNTO: *Proposição de Lei de nº 73/01, dispondo sobre a obrigação do Prefeito Municipal de comunicar à Comissão de Educação as suas decisões relacionadas com a educação.*

MÉRITO: A função fiscalizadora da Câmara Municipal é de inegável importância, tanto que a constituição Federal refere-se a ela em várias oportunidades, sendo exemplos os artigos 29, inciso XI, e 31. Na esteira da Lei Maior, a Lei Orgânica Municipal é incisiva ao dispor sobre a competência da Câmara na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades.

Esse controle verifica-se através de vários mecanismos, seja através de requerimentos, solicitando informações ao Chefe do Executivo, seja pela convocação do próprio Prefeito ou de seus Secretários ao Plenário ou às Comissões, seja através de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de tomada de contas, quando não prestadas no prazo legal.

Tratam-se de mecanismos que estão insertos na Carta Política ou na Lei Orgânica, garantindo o pleno exercício dos Poderes Executivo e Legislativo, com autonomia e independência.

É certo, entretanto que o controle a ser exercido pela Câmara Municipal em face do Executivo não deve ir além das regras específicas, previstas no texto constitucional e infraconstitucional. A vedação incluí o controle prévio que, noutras palavras, englobaria a fixação de obrigações genéricas como pretende a proposição de lei em apreço.

Sobre a quentão, ensina José Nilo de Castro: "Não é, por outro lado, permitido a Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

ASSUNTO: Proposição de Lei de nº 2370, dispondo sobre a obrigação do Prefeito Municipal de comunicar à Comissão de Educação as vagas decretadas relacionadas com a educação.

MÉRITO: A função fiscalizadora da Câmara Municipal é de inegável importância, tanto que a constituição Federal referre-se a ela em várias oportunidades, sendo exemplos os artigos 29, inciso XI, e 31. Na esteira da Lei Maior, a Lei Orgânica Municipal é incisiva ao dispor sobre a competência da Câmara na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades.

Esse controle verifica-se através de vários mecanismos, seja através de requerimentos, solicitando informações ao Chefe do Executivo, seja pela convocação do próprio Prefeito ou de seus Secretários ao Plenário ou às Comissões, seja através de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de tomada de contas, quando não prestadas no prazo legal.

Tratam-se de mecanismos que estão inseridos na Carta Política ou na Lei Orgânica, garantindo o pleno exercício dos Poderes Executivo e Legislativo, com autonomia e independência.

É certo, entretanto que o controle a ser exercido pela Câmara Municipal em face do Executivo não deve ir além das regras específicas, previstas no texto constitucional e infraconstitucional. A vedação incluí o controle prévio que, noutras palavras, engloberia a fiscação de obrigações genéricas como pretende a proposição de lei em apreço.

Sobre a questão, ensina José Nilo de Castro: "Não é, por outro lado, permitido a Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de

controle, outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: O que não se admite e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não alenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo" (Direito Municipal Positivo – 3ª edição, pág. 121).

Assim, no que pese as boas intenções visadas pela Proposição de Lei 73/01, buscando uma efetiva participação nas decisões relacionadas com a educação no Município, é de se reconhecer, no entanto, os verdadeiros resquícios de controle prévio que a norma, se promulgada, iria impingir ao Executivo.

Opino, portanto, no sentido de que o Legislativo mantenha o veto do Executivo.

É o nosso entendimento, SMJ.

Bom Despacho, 11 de fevereiro de 2003.

Orlando Teixeira Campos
Procurador

OTC/cgbv

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI n.º 73/01

Trata da convocação da Comissão de Educação da Câmara Municipal pelo chefe do Executivo para participar de todos os atos inerentes à educação.

Art. 1.º Fica o chefe do Executivo com a obrigação de convocar a Comissão de Educação da Câmara de Vereadores toda vez que tomar decisões relativas a área da educação no município de Bom Despacho – MG.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação deverá ser convocada para participação em todas as reuniões que tratem de temas ligados à Educação com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

Art. 2.º - A contratação de profissionais da área de educação para os anos de 2002, 2003 e 2004, deverá respeitar escala prioritária por tempo de serviço, desconsiderando qualquer outra forma.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 26 de novembro de 2001

Emília de Fátima Carneiro Braz

Emília de Fátima Carneiro Braz
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI n.º 3361

Trata da convocação da Comissão de Educação da Câmara Municipal pelo chefe do Executivo para participar de todos os atos inerentes à educação.

Art. 1.º Fica o chefe do Executivo com a obrigação de convocar a Comissão de Educação da Câmara de Vereadores toda vez que tomar decisões relativas à área da educação no município de Bom Despacho – MG.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação deverá ser convocada para participação em todas as reuniões que tratem de temas ligados à Educação com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

Art. 2.º - A contratação de profissionais da área de educação para os anos de 2002, 2003 e 2004, deverá respeitar escala prioritária por tempo de serviço, desconsiderando qualquer outra forma.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 26 de novembro de 2001.

Emília de Fátima Carneiro Braz
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 73/01

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO, juntamente com a Emenda anexa.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2002.

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Joaquim Antônio de Souza

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Francisco Araújo Lopes C. Filho

Vereador José Maria Pereira

Vereador José Alves Gomes

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

PROJETO DE LEI DE Nº 73/01

PROPOSTA PELAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO – JUSTIÇA, REDAÇÃO

Pelo presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEREMOS a SUBSTITUIÇÃO, do projeto acima referido, o seguinte:

No Objeto do Projeto.....

Substitua da convocação por da comunicação

Art. 1º .....

Substitua a palavra convocar por comunicar.

Parágrafo único .....

Substitua a palavra convocada por comunicada

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2002.

Marcos Fidélis Campos

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Antônio de Souza Sobrinho

José Alves Gomes

José Maria Pereira

Joaquim Antônio de Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

PARECER JURÍDICO Nº 09/01

Assunto: projeto de Lei nº 73/01.

I – RELATÓRIO:

As Comissões de Legislação, Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação vem à presença desta Assessoria consultá-la sobre projeto de Lei que *"trata da convocação da Comissão de Educação da Câmara Municipal pelo chefe do Executivo para participar de todos os atos inerentes à educação."*.

O referido projeto de Lei tem a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o chefe do Executivo com a obrigação de convocar a Comissão de Educação da Câmara de Vereadores toda vez que tomar decisões relativas à área da educação no município de Bom Despacho – MG.

Parágrafo único – A Comissão de Educação deverá ser convocada para participação em todas as reuniões que tratem de temas ligados à Educação com prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º A contratação de profissionais da área de educação para os anos de 2002, 2003 e 2004, deverá respeitar escala

prioritária por tempo de serviço, desconsiderando qualquer outra forma."

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – COM RELAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI:

A proposta legislativa é no sentido de fixar obrigação para o chefe do Executivo para que este convoque comissão do poder legislativo quando da tomada de decisões atinentes à área educacional do município.

No entendimento desta Assessoria, a proposta, tal como está, fere o princípio da separação dos três poderes, insculpido na Constituição Federal, em seu art. 2º, *verbis*:

> *"São poderes da União,* ***independentes*** *e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"* (negritamos).

Ademais, é de se ter em tela o texto da Lei Orgânica do município de Bom Despacho, MG, que em seu art. 88, II, dispõe:

> *"Art. 88 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:*
> *(...)*
> *II – o livre exercício do poder legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação"*

Caso o chefe do executivo municipal passe a ter poder de CONVOCAR uma comissão legislativa, além de estar-se ofendendo a independência dos poderes, estaria o mesmo praticando crime de responsabilidade.

Por fim, em análise aos arts. 69 e 70 da Lei Orgânica do município de Bom Despacho, MG, nota-se que a matéria não é de competência da Câmara dos Vereadores.

II.2 – COM RELAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI:

Propõe o legislador municipal, no art. 2º do Projeto de Lei em comento, que a contratação de profissionais para a área de educação, pelos anos que indica, respeite somente o requisito do tempo de serviço.

Primeiramente, cumpre notar que o texto legislativo, tal como está, não indica qual seria o tempo de serviço que prevaleceria sobre outro, ou seja, se a pessoa com **mais** tempo de serviço teria preferência, ou se a pessoa com **menos** tempo de serviço é que teria a preferência.

Subentende-se que a contratação seria para o profissional que tivesse o maior tempo de serviço prestado na área de educação, mas, como se trata de um projeto de lei, não deve ocorrer dúbio entendimento, deixando margens para interpretações diversas, o que, sem dúvida alguma, prejudicaria o objetivo do referido projeto.

Por outro lado, o texto é elaborado de maneira restritiva, já que leva em consideração o tempo de serviço para a contratação e não define em que tipo de

trabalho deveria o pretendente ter exercido o referido "tempo de serviço". Assim, não se sabe se aquele que trabalhou por dez anos como professor em uma escola particular teria preferência sobre aquele que trabalhou durante vinte anos como servidor municipal em cargo não afeto à educação, ou vice-versa.

Por fim, é de se lembrar que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"* (art. 5º, *caput*, primeira parte, CF/88).

III – CONCLUSÃO:

Pelo que ora se expôs, SMJ, é esta Assessoria de parecer contrário ao projeto de Lei nº 73/01, por entender que, com relação ao seu art. 1º e seu parágrafo, os mesmos afrontam a Constituição Federal e ferem a Lei Orgânica do município de Bom Despacho, MG, e, com relação ao art. 2º, além de conter indefinições que o ferem de morte, também vem de encontro ao texto Constitucional.

Bom Despacho, 04 de dezembro de 2001

Otávio Marlon da Silveira
OAB/MG 78.814
Assessor Jurídico

LEI Nº 1.851/01

"ALTERA LOTAÇÃO NUMÉRICA DE CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO CRIADOS PELAS LEIS 1.280/91, LEIS 1.745/99 E 1.750/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a lotação numérica dos cargos de carreira do magistério, discriminados, constantes do anexo da Lei 1.280/91e Leis 1.745/99 e 1.750/99, que passam a ter a seguinte lotação:

CLASSE: MAGISTÉRIO - M.A.		
Código	Denominação	Lotação Numérica
MA-01	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	200
MA-02	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14
MA-03	SECRETÁRIO ESCOLAR	10
MA-04	AUXILIAR DE SECRETARIA	20
MA-05	PROFESSOR I	250
MA-06	PROFESSOR II	20
MA-07	PROFESSOR III	15
MA-08	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20
MA-09	BIBLIOTECÁRIA	01

Parágrafo Único – (VETADO).

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos pertencentes ao quadro de carreira do Magistério:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração Mensal
MA-10	PROFESSOR E.I.	50	R$303,00
MA-11	AUXILIAR DE ADMINIST. ESCOLAR	15	R$209,00
MA-12	PSICÓLOGO	02	R$639,00
MA-13	PEDAGOGO	02	R$639,00
MA-14	ASSISTENTE SOCIAL	02	R$639,00
MA-15	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	01	R$350,00

Parágrafo Primeiro – (VETADO).

Parágrafo Segundo – O Cargo de P.E.I. , será exercido exclusivamente para o trabalho de professores na área de Educação Infantil, com crianças de 0 a 6 anos de idade, que atuam em creches e que possuam habilitação em magistério ou equivalente.

Art. 3º Fica transformado o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR II, criado pela Lei 1.280/91 em Professor de Educação Infantil, ficando as servidoras efetivas nomeadas para cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, designadas no cargo de P. E..I. desde que possuam a habilitação prevista para o cargo.

Parágrafo Único – As servidoras efetivas ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, que não possuírem habilitação para o cargo de P.E.I. responderão interinamente pela função de Auxiliar de Serviço Escolar II, até que seja concluída a referida habilitação.

Art. 4º Altera nomenclatura de cargos criados pelo Art. 2º da Lei 1.745/99 e cria novos cargos, que passam a ter as seguintes especificações:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	DIRETOR ESCOLAR I	01	R$1.000,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-17	DIRETOR ESCOLAR II	04	R$1.000,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-18	DIRETOR ESCOLAR III	05	R$1.000,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-19	VICE-DIRETOR ESCOLAR I	03	R$500,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-20	VICE-DIRETOR ESCOLAR II	03	R$550,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	R$600,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-22	COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01	R$550,00	Escolas com até 120 alunos
MA-23	COORDENADOR PEDAGÓGICO II	04	R$650,00	Escolas com mais de 120 alunos
MA-24	DIRETOR PEDAGÓGICO	01	R$1.000,00	Casa do Professor

§ 1º As unidades de ensino que terão os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverão ter mais de 300 alunos matriculados ou funcionar em sistema de 3 turnos.

§ 2º Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação superior na área de educação.

§ 3º Os cargos de Diretor Escolar I, II e III, Vice-Diretor I, II e III , Coordenador Pedagógico I e II e Diretor Pedagógico, não se escalonarão em classes, tratando-se de cargos isolados, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no Sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal e estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento à medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e

construir uma filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6º Em virtude de se adequar esta lei à realidade do ensino municipal, ficam revogados os Art. 3º e seu parágrafo único, Arts 4º ,5º , 6º e seu parágrafo único da Lei 1.745/99.

Art. 7º O Executivo Municipal providenciará Decreto regulamentando a presente Lei .

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E UM (18//07/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação nº 111 01
Certifico para fins de comprovação que este (a) Rec foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 18 07 / 01 a 25 07 / 01 o referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, 25 07 01
Ass. do Servidor:
RG / Matrícula:

Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** -73/01

Objeto: "Trata de convocação da Comissão de Educação da Câmara Municipal pelo chefe do Executivo para participar de todos os atos inerentes à educação".

c/ veto mantido.

Autor: Fátima e Outros

Entregue na Secretaria

26-novembro/01

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

_____Aprovado 1° 4/11/02

_____Aprovado 2° 4/11/02

_____Aprovado 3° 4/11/02

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____.

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____. N°_____. De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____. De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 26/11/01 As comissões de L.F.O e J.R. para o devido parecer em conjunto com a comissão de Educação.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

2 - 4/11/02 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações (art. 181 - P.3º RI - a pedido do vereador Francisco Araújo) em conjunto com a Emenda anexa.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

3 - 11/11/02 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação, juntamente com a Emenda anexa.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

4 - 13/3/03 c/ voto vencido, decido vão ser sido apreciado pela Câmara dentro do tempo regimental, encaminhado ao Executivo o comunicado decisão, dia através do ofício 97/03, em 13.03.03.

Francisco A. L. Cançado Filho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG
Rubrica

5 - __/__/__

6 - __/__/__

Rubrica

7 - __/__/__

Rubrica